



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Segunda-feira, 26 de junho de 2023

Ano VI | Edição nº 824

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Leis Complementares	5
Licitações e Contratos	7
Homologação / Adjudicação	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50

Praça Padre Felix, 80

Telefone: (18) 3997-9070

Site: www.taciba.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26

Av. Moisés Calixto, 810

Telefone: (18) 3997-1247

Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Segunda-feira, 26 de junho de 2023

Ano VI | Edição nº 824

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº812/2023

DE 23 DE JUNHO DE 2023

SUMULA: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2024, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º.Integram a presente Lei os seguintes anexos:

Anexo I (V)- Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custos;

Anexo II (VI)- Descrição das ações dos programas por unidades executoras;

Anexo III- Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:

Demonstrativo I- Metas Anuais;

Demonstrativo III- Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV- Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo IV- Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas;

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I- Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II- Municipalização parcial do ensino fundamental, da primeira à quinta série;

III- Dar apoio aos estudantes carentes, de forma a prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV- Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V- Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI- Assistência à criança e ao adolescente;

VII- Melhoria da infra-estrutura urbana;

VIII- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema único de Saúde;

IX- Austeridade na gestão dos recursos públicos;

X- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 3º- A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até trinta (30) dias úteis antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até sessenta (60) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º- O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único- A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal

II - o orçamento da seguridade social

Art. 5º- A proposta orçamentária para o ano 2024, conterá as metas e prioridades estabelecidas no anexo II que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

I- as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II- na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III- as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2023, observando a tendência de inflação projetada no PPA.

IV- Somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contemplar as despesas de conservação com patrimônio público;

V- não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas por antecipação da receita orçamentária;

VI- os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 6º- Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, deverão os Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, por Decreto e ato da mesa,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Segunda-feira, 26 de junho de 2023

Ano VI | Edição nº 824

Página 3 de 7

determinar a limitação de empenho, objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa.

§ 1º- A limitação de que trata este artigo será determinada por unidades orçamentárias e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação.

§ 2º- Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as elencadas abaixo:

- I. Alimentação escolar
- II. Atenção à Saúde da população;
- III. Pessoal e encargos sociais;
- IV. Sentenças Judiciais;

Art. 7º- Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, editará portaria estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º- As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º- A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º- Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo Único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão se cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 9º- O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III. o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária

suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 10º- O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% apurado sobre a receita corrente líquida do exercício.

§ 1º - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas.

- I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;

- II- relativas a incentivo à demissão voluntária;

- III- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

§3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na L.C.101/00:

- I- redução de vantagens concedidas a servidores;
- II- redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 11º- No exercício de 2024 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no inciso I e II do parágrafo primeiro do artigo anterior desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração e Finanças.

Art. 12º- Às normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais não se submetem aquelas que acarretem aumento da despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, alterada pela Lei nº 9.648 de 1998.

Art. 13º- O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do
- II- IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Segunda-feira, 26 de junho de 2023

Ano VI | Edição nº 824

Página 4 de 7

legislação federal;

III- revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

IV- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

VI- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

Art. 14º- A Lei Orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99.99 em montante equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 2º - Caso a reserva de contingência não seja utilizada para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá constituir-se em recurso para abertura de outros créditos adicionais.

§ 3º - Para o atendimento das Emendas Parlamentares Impositivas ao Orçamento Municipal, fica acrescido o valor correspondente a R\$ 611.000,00 (Seiscentos e Onze mil Reais) ao valor previsto no § 1º do presente artigo.

Art.15º- O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III. contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Art. 16º- Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 17º- A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, saúde, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidades de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixado pelo Poder Executivo.

§1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas até o último dia do mês de Janeiro do exercício subsequente ao exercício financeiro encerrado, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal.

Art. 18º- O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e

da União, somente poderá ser realizado:

I. caso se refiram as ações de competência comum dos referidos entes de Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III. sejam objeto de celebração de convenio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

IV. se houver previsão na Lei Orçamentária.

Art. 19º- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.20º- As obras em andamento e a conservação do Patrimônio Público terão prioridades sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 21º- Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 22º- O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 23º- Os programas, projetos, atividades e/ou operações especiais alterados ou incluídos para adequação da presente lei a previsão de execução do exercício financeiro de 2024, ficam automaticamente incluídos e/ou alterados no Plano Plurianual - PPA, bem como seus anexos, referente ao quadriênio 2023-2025.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taciba-SP, 23 junho de 2023.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº813/2023

DE 23 DE JUNHO DE 2023

SÚMULA: "CRIA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, A



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Segunda-feira, 26 de junho de 2023

Ano VI | Edição nº 824

Página 5 de 7

SER PAGA AOS MILITARES DO ESTADO QUE EXERCEM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA AO ESTADO DE SÃO PAULO, POR FORÇA DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE TACIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de Taciba, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, na forma das minutas do convênio e do plano de trabalho que fazem parte integrante desta lei como Anexos I e II.

§ 1º O valor da gratificação, a ser estabelecido no âmbito do Convênio a que se refere o “caput”, será fixado observando-se os seguintes limites:

I - 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;

II - 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

§ 2º A gratificação de que trata o caput tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.

§ 3º Os valores da gratificação serão corrigidos anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina e com o indicador referencial utilizado para o cálculo.

§ 4º Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º Para execução da presente Lei fica o Executivo Municipal autorizado proceder às alterações necessárias nos anexos da Lei nº 772, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Taciba para o período de 2022 a 2025 e da Lei nº 784, de 30 de junho de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taciba-SP, 23 junho de 2023.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº814/2023

DE 23 DE JUNHO DE 2023

SÚMULA: “DENOMINAÇÃO DE ESF III, SITUADO NO BAIRRO SÃO SEBASTIÃO, NESTE MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o ESF III, “**Gentil de Oliveira**” o prédio público localizado a Rua Otacílio F Negrão, nº 461, no Bairro São Sebastião, neste Município de Taciba-SP.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taciba-SP, 23 junho de 2023.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2023

De 23 DE JUNHO DE 2023

SÚMULA: “INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2023, PPI 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Segunda-feira, 26 de junho de 2023

Ano VI | Edição nº 824

Página 6 de 7

Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado 2023 - PPI 2023, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º- Para efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal a soma de imposto e/ou taxa, das multas, da atualização monetária e dos juros de mora, corrigidos até a data da formalização do pedido de ingresso no PPI, com a observância do que dispõe o Código Tributário Municipal.

§ 2º - Não poderão ser incluído no PPI 2023 os débitos referentes a:

I- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, instituído pelo art. 5º, da Lei Complementar 12, de 30 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal);

II- Obrigações de natureza contratual; e,

III- Infrações à Legislação Ambiental.

§ 3º- Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei poderão ser incluídos no PPI 2023 e serão consolidados na forma do § 1º, do art. 1º, desta Lei.

§ 4º- O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos antes do início de vigência desta Lei.

Art. 2º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento apresentado até 29 de setembro de 2023, de acordo com o padrão fornecido pelo Setor de Tributação e Rendas, podendo os débitos serem pagos das seguintes formas:

I- em conta única, com anistia de 100% (cem por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora;

II- de forma parcelada, em parcelas mensais e sucessivas, com redução de:

a) 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em até 06 (seis) parcelas;

b) 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em até 12 (doze) parcelas; e,

c) 30% (trinta por cento) das multas punitivas e moratórias, bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 3º. A adesão ao Programa se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando a assinatura deste Termo na confissão irrevogável e irretratável dos créditos consolidados bem

como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos

eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa importará, ainda, na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do crédito.

Art. 4º. A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas no art. 2º, § 1º, alíneas "a", "b" e "c".

§ 1º- A data do vencimento das parcelas será escolhida pelo contribuinte no momento da celebração do parcelamento, devendo a primeira parcela ser paga, no ato da adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária e demais acréscimos financeiros, previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 5º. Os débitos consolidados ou por inscrição no montante a partir de R\$ 300,00 (trezentos reais) terão parcela mínima fixada em R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 6º. Observadas as condições previstas nesta Lei, será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, por uma única vez.

§ 1º- No reparcelamento de que se trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º - A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II- 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Art. 7º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará em cobrança de atualização monetária e encargos moratórios, nos termos dos artigos 177 e 178 do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Implicará na medida de rescisão do parcelamento e remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa do Município ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I- de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II- de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias; e,

III- de 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Art. 9º. Na hipótese de cancelamento ou revogação do parcelamento, o débito fiscal remanescente sujeitar-se-á, a contar da concessão do parcelamento, a juros moratórios sobre o valor do débito monetariamente atualizado.

Art. 10. O optante pelo presente programa de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

Segunda-feira, 26 de junho de 2023

Ano VI | Edição nº 824

Página 7 de 7

parcelamento ficará isento do pagamento de honorários advocatícios, exceto de houver fixação de honorários em sentença proferida em Embargos à Execução.

Parágrafo Único. O descumprimento do acordo implicará no prosseguimento da execução com incidência de honorários advocatícios fixados na própria execução fiscal.

Art. 11. Os débitos que não forem objeto de regularização, nos termos desta Lei, continuarão sendo encaminhados para o CADIM, nos termos do art. 265, do Código Tributário Municipal, ficando também sujeitos a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Taciba, 24 de junho de 2023.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito do Município de Taciba

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2023

A Prefeitura do Município de Taciba torna público para o conhecimento dos interessados, que em 23 de junho de 2023, foi ADJUDICADO pelo Pregoeiro Oficial e HOMOLOGADO pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 4º incisos XX e XXII da Lei nº 10.520/02 e Decreto 10.024/19 o Pregão Eletrônico nº 04/2023, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição parcelada de materiais de higiene e limpeza destinados aos Setores do Município, em favor da(s) empresa(s):

JOSE ROBERTO BARBOSA - TOTAL: R\$ 17.836,28(Dezesseis Mil, Oitocentos e Trinta e Seis Reais e Vinte e Oito Centavos)

AMP LIMP COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA - TOTAL: R\$ 347.644,50(Trezentos e Quarenta e Sete Mil, Seiscentos e Quarenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos)

F. M. BENEDITO MERCADO LTDA - TOTAL: R\$ 35.845,75(Trinta e Cinco Mil, Oitocentos e Quarenta e Cinco Reais e Setenta e Cinco Centavos)

G&G LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - TOTAL: R\$ 148.993,00(Cento e Quarenta e Oito Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais)

KID LIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA APP - TOTAL: R\$ 2.562,00(Dois Mil, Quinhentos e Sessenta e Dois Reais)

M TESTA CONFECÇÃO ME - TOTAL: R\$ 1.552,50(Um Mil,

Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos)

MARIA LUCIA GARCIA ALIMENTOS ME -

TOTAL: R\$ 33.660,00(Trinta e Três Mil, Seiscentos e Sessenta Reais)

RILL QUIMICA LTDA EPP - TOTAL: R\$ 4.150,00(Quatro Mil, Cento e Cinquenta Reais)

SALVI E LOPES E CIA LTDA - TOTAL: R\$ 1.498,75(Um Mil, Quatrocentos e Noventa e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos)

SANEATIVE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - TOTAL: R\$ 1.440,00(Um Mil, Quatrocentos e Quarenta Reais)

VP MEDICAMENTOS EIRELI-ME - TOTAL: R\$ 5.625,00(Cinco Mil, Seiscentos e Vinte e Cinco Reais)

W SANCHES & CIA LTDA - EPP - TOTAL: R\$ 81.880,00(Oitenta e Um Mil, Oitocentos e Oitenta Reais)

TACIBA, 23 de Junho de 2023- ALAIR ANTONIO BATISTA-
PREFEITO MUNICIPAL



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 0fa0-96e8-1956-f2f3



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Taciba (SP), Edição nº 824, ano VI, veiculado em 26 de junho de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE TACIBA (CNPJ 55354302000150) em 26/06/2023 às 08:11:20 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SERASA RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/0fa0-96e8-1956-f2f3>